

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as ffs. do livro nº _____	
Req. Nº <u>2675</u>	em <u>02/12</u> /20 _____
Pago cfe. Guia nº _____	
<i>De Lora</i>	

Impugnação ao Recurso Administrativo  
Concorrência Pública n. 07/2016/PMJ  
Processo de licitação n. 77/2016/PMJ

**ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA**, inscrita no CNPJ sob o n. 84.590.728/0001-00, estabelecida na Avenida XV de Novembro, n. 371, 8º andar, Centro de Joaçaba, Santa Catarina, CEP 89.600-000, por seu presidente Sr. **PAULO DELFINO PINTO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 639.561.289-15 e portador do RG n. 1.704-431, residente e domiciliado à Rua Mario Quintana, n. 27, Bairro Flor da Serra, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, que ao final subscreve, vem, nos termos do artigo 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, oferecer a presente

### IMPUGNAÇÃO

#### AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### 1. Dos fatos

A empresa **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa recorrida alegando, em síntese, que a documentação apresentada viola o edital e a Lei de Licitações.

Aduziu a empresa recorrente que no atestado de capacidade técnica apresentado pela Associação Câmara de Dirigentes Logistas de Joaçaba não consta o período de vigência do contrato de prestação de serviços, o que vai de encontro à Lei de Licitações.

*De Lora*

Ainda, alegou que a recorrida apresentou a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça, deixando de observar a disposição do edital, que diz: “No caso de comarca com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores”.

Dessa forma, requereu a inabilitação da empresa recorrida, em razão de não ter atendido ao que dispõe o instrumento editalício e a Lei de Licitações.

No entanto, conforme se verá a seguir, tais razões não merecem acolhimento.

## **2. Das contrarrazões**

### **2.1 Da ausência do período de vigência do contrato no atestado de capacidade técnica**

Por ocasião da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, após a análise feita pela Comissão de Licitações, conforme ata específica, foi verificada a conformidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida quanto aos requisitos do edital, sendo então declarada HABILITADA em tal fase do certame.

Em que pese o recurso administrativo interposto, a empresa ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA entende que cumpriu integralmente com o solicitado no edital, conforme decisão justa e legal proferida pela Comissão de Licitação, bem como conforme se verá adiante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as regras dispostas no Edital do Processo de Licitação n. 77/2016/MPJ são de cumprimento obrigatório pelos licitantes participantes do certame que tiveram o conhecimento prévio de todas as disposições nele contidas, bem como o(a) pregoeiro(a) está vinculado(a) ao edital por força legal, quando do processamento e julgamento do certame.

Assim, as exigências de capacidade técnica previstas no item 5.1.12 do Edital obedeceram a Lei de Licitações, em especial o art. 30, inciso II, o qual prevê que poderá ser exigido dos licitantes a comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, não havendo no referido artigo qualquer limitação expressa acerca dos quantitativos e prazo a serem exigidos, cabendo à Administração avaliar e justificar, em cada caso concreto, quais requisitos atendem melhor às necessidades do órgão, visando contratações com a qualidade e segurança almejadas.

*In casu*, a Administração entendeu tão somente que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa licitante tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas. É o que dispõe o item 5.1.12 do Edital:

Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas.

Dessa forma, a própria Administração dispensou que seja apresentado no atestado em comento qualquer prazo de vigência de contrato. Frise-se que a Lei de Licitações (art. 30, II) deixa a cargo da Administração impor os requisitos que acha pertinente, ou seja, a Lei não impõe qualquer prazo que a Administração deva exigir no atestado de capacidade, conforme dito acima. Dessa forma, o documento apresentado pela empresa recorrida é perfeitamente válido, vez que atende integralmente o edital.

Ora, não há previsão alguma no referido item de que a empresa deva informar no atestado de capacidade o período de vigência do contrato de prestação de serviços, sendo necessário tão somente que seja atestado que a empresa tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas, o que foi cumprido devidamente pela empresa recorrida.

Convenhamos que não seria razoável acatar o recurso interposto, sendo que sequer há previsão no edital do que requer a empresa recorrente. Não se pode considerar motivo para inabilitação de empresa em licitação, simples omissão ou irregularidades materiais da documentação. Embora o prazo de vigência do contrato de execução de serviços não esteja explícito no atestado de capacidade, este não prejudica o processamento da licitação e não fere os direitos das demais licitantes, já que não foi requerido pela administração a demonstração de prazo de vigência do contrato.

Assim, atendidos aos requisitos do edital, deve a empresa ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA prosperar no certame, vez que considerando que a própria lei de licitações deixa a cargo da Administração verificar quais requisitos atendem melhor às necessidades do órgão, esta dispensou a necessidade de constar no atestado de capacidade a vigência do contrato de prestação de serviços e, portanto, a empresa recorrida atendeu todos os requisitos do edital, encontrando-se devidamente HABILITADA às posteriores fases do certame.

Não sendo este o entendimento, a ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA apresenta novo atestado de capacidade técnica (documento anexo), constando neste o período de vigência do contrato de prestação de serviços. Ressalta-se que a falta desta informação no atestado apresentado anteriormente não gera qualquer prejuízo aos demais licitantes, não havendo qualquer motivo que impeça sua juntada nesse momento e a consequente inabilitação da empresa recorrida.

Aliás, muito pelo contrário, pois em um certame na “busca de proposta mais vantajosa à administração pública” (artigo 3º, caput e seu §1º, I, da Lei 8666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro.

## 2.2 Da certidão de falência, concordata e recuperação judicial da licitante

A empresa recorrente alegou que a recorrida apresentou a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça, deixando de observar a disposição do edital, que diz: “No caso de comarca com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores”.

Oportuno esclarecer que a sede da empresa licitante, ora recorrida, localiza-se na cidade de Joaçaba/SC, onde há tão somente 1 (um) Cartório Distribuidor competente para expedir certidão de falência, concordata e recuperação judicial. A Certidão inclusive é emitida pela *internet*, diretamente no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Dessa forma, considerando que na Comarca de Joaçaba não há mais de um Cartório Distribuidor, a ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA cumpriu integralmente o item 5.1.10 do Edital, não havendo qualquer fundamento nas razões apresentadas pela empresa recorrente, motivo pelo qual suas razões não merecem acolhimento.

## 3. Dos pedidos

Isto posto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente a decisão de habilitação da empresa ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOAÇABA.

b) Na forma devida a espécie processual, requer-se, por consequência, a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação e o julgamento improcedente do recurso administrativo da empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, por apresentar a documentação de habilitação em obediência aos critérios de julgamento eleitos e em consonância com as exigências da Lei n. 8.666/93.

c) A juntada do Atestado de Capacidade Técnica, no qual consta o período de vigência do contrato de prestação de serviços já realizado pela empresa licitante.


d) Caso a Comissão de Licitação reconsidere a decisão ofendida, requer-se a remessa da presente impugnação para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, para a qual requer-se o provimento integral.

e) Por fim, pede-se efeito suspensivo a presente impugnação, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico, a fim de se evitar prejuízo e grave lesão ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 01 de dezembro de 2016.

  
PAULO DENFINO PINTO  
CPF n. 639.561.289-15



# Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JOAÇABA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins a quem possa interessar que a empresa **CÂMARA DIRIGENTES LOJISTA JOAÇABA - CDL**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. XV de Novembro, 371, centro, Joaçaba SC, CEP: 89600-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 84.590.728/0001-00, é contratada da Prefeitura Municipal de Joaçaba e outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba, totalizando 1.234 vagas de carros, Contrato nº 642/2010/PMJ, Processo de Licitação nº 52/2010, Edital Concorrência Pública nº 3/2010, início do contrato firmado em 24/09/10, e data final do Contrato nº 642/2010/PMJ – TA 08 em 24/01/2017.

Joaçaba-SC, 01 de dezembro de 2016.

---

WILTON WERNER ZUKOWSKI

Gerente de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana